



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**  
**32ª ZONA ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600599-37.2020.6.16.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INVESTIGADO: PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, THIAGO VITOR OLBRE, ILDEVAN DONIZETTE MARTINS**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390**

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra os acima nominados. Notificados, todos apresentaram defesa.

O Juízo reconheceu a conexão entre este feito e a AIJE que tramita sob o nº 0600595-97.2020.6.16.0032, determinando o apensamento dos feitos. O apensamento do processo digital, contudo, permite o trâmite individual dos processos sem qualquer prejuízo. Considerando que são muitos os fatos narrados nas peças iniciais e diversos os investigados, no intuito de facilitar o saneamento das ações e a análise de questões preliminares, ambos serão analisados individualmente e tramitarão de forma autônoma, devendo ser reunidos apenas para a audiência de instrução e para o julgamento.

O feito trata de fatos controversos e demanda a abertura de instrução probatória mediante designação de audiência, conforme requerido pela parte autora. A audiência será agendada assim que saneados ambos os feitos.

Passo à análise das preliminares de mérito apresentadas pelas partes.

Os Srs. IDELVAN e THIAGO (id. 74524481), em sua defesa, pleiteiam, preliminarmente, a extinção do feito em relação a eles, por não ter a autora descrito fatos a eles imputáveis. Defende a "inexistência de conclusão lógica com os fatos narrados e ainda a existência de pedidos incompatíveis entre si" e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 do CPC.

Impõe-se o **indeferimento**, já que a petição inicial não incorre em nenhum dos incisos do art. 330 do CPC. A legitimidade do Ministério Público é inquestionável, o interesse processual é evidente, a petição atende todos os requisitos formais e, ao contrário do que alegam os investigados, traz narração lógica e determinada dos fatos, formulando pedidos possíveis e compatíveis entre si.

No fato "01", o Ministério Público descreve de maneira inteligível e clara qual teria sido a contribuição de Thiago e Idelvan, proprietários da Fazenda, na suposta captação de sufrágio que teria acontecido naquela propriedade. Frise-se que a Lei Complementar nº 64/1990 prevê a aplicação de sanções também àquele que, embora não seja candidato, contribui para a prática do ato, o que justifica e autoriza sua inclusão no polo passivo.

No que tange o processo de busca e apreensão nº 0600573-39.2020.6.16.0032, não



vislumbro qualquer cerceamento à defesa no simples fato de não ter sido trazida a íntegra aos autos pelo MPE, uma vez que se trata de ação cautelar distribuída pelo órgão ministerial, requerendo a busca e apreensão de documentos, que por isso tramitou em sigilo. Desde o momento em que foi executado o mandado é possível que os investigados solicitem acesso àqueles autos, mediante simples petição, o que não foi feito até este momento. Além disso, qualquer prova lá obtida só terá valor probatório para esta ação na medida em que for trazida a estes autos, caso em que será regularmente oportunizada a manifestação das defesas, até porque sequer foi aberta a instrução processual da AIJE. De toda forma sublinho que o sigilo naqueles autos foi levantado.

A defesa do Sr. Paulo Bannack, de seu turno, aduz que a gravação ambiental trazida ao feito pelo Ministério Público Eleitoral constitui prova ilícita. Defende que só se admite a gravação colhida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro na seara do processo penal, fazendo referência, ainda, à antiga posição – inadequada e já corrigida - do TSE, no sentido de aceitar este tipo de gravação somente quando feita em local público.

A questão aparentemente chegou a ser controvertida nos Tribunais Eleitorais, mas a melhor e mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de, via de regra, aceitar a gravação ambiental como prova, ainda que colhida em ambiente privado. Veja-se:

O atual entendimento deste Tribunal é no sentido de que "deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, **em ambiente público ou privado**, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida, **de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições**" (AI 275-67, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 6.3.2020). Precedentes. 0603900-65.2018.6.05.0000

(RO-EI - Recurso Ordinário nº 060390065 - SALVADOR – BA. Acórdão de 13/10/2020. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 26/11/2020.)

Nada mais lógico e adequado, já que seria inadmissível que a Justiça Eleitoral fechasse os olhos para a compra de votos registrada em áudio ou vídeo sob o argumento de que o ilícito ocorreu em local privado, ou que a gravação fere a intimidade do candidato porque foi feita sem seu consentimento, como se tratássemos de disputa civil comum.

As ações eleitorais são instrumento pelo qual os legitimados e a Justiça Eleitoral buscam garantir a lisura do pleito e a integridade da democracia representativa, de forma que as ações que aqui tramitam, mesmo quando possuem natureza civil, estão bastante distantes de uma disputa patrimonial entre particulares, por exemplo. É sob esse prisma, então, que se deve ponderar os bens jurídicos em conflito.

**Isso posto indefiro o pedido de extinção do feito**, diante da ausência, neste momento, de qualquer ilicitude evidente nas gravações apresentadas pelo MPE em sua inicial. Seu valor probatório será devidamente aferido no momento do julgamento.

Seguindo, a defesa argumenta que houve “flagrante preparado”, e que o Sr. Paulo Bannack teria sido - alega a defesa - induzido a praticar o ato oferecer vantagem pela pessoa de Rosemildo, que tinha o propósito de denunciá-lo, chegando a fazer analogia com a figura do



crime impossível do art. 17 do Código Penal para sustentar a inexistência de irregularidades na conduta.

Ocorre que esta não é uma ação penal e não se está a discutir prisão em flagrante delito, de forma que as analogias com o crime impossível não são adequadas. A captação ilícita se sufrágio, um ilícito civil, como se sabe, configura-se com a mera ação do candidato, independentemente do resultado – ou seja, não importa se existia a intenção de Rosemildo de votar ou não no candidato – ou da potencialidade de influência em seu voto, o que, de qualquer forma, não se poderia mensurar.

Se o período eleitoral é "propício" para a indução de candidatos ao cometimento de ilícitos eleitorais - o que é teratológico -, como sugere a defesa do Sr. Paulo Bannack, a solução é simples: basta que os candidatos se abstenham em absoluto de cometer ilícitos durante a campanha, afinal são pessoas capazes, com discernimento, candidatas inclusive a ocupar cargos importantes na República. Ao menos nesse momento, não se demonstrou que tenha havido qualquer coação física ou moral irresistível, devendo ser rechaçada a tese.

Não há dúvida alguma de que ainda que haja disposição, sugestão e "indução" de um eleitor, o oferecimento de vantagem em troca do voto, por parte do candidato, permanece sendo sempre vedado e punível pela legislação brasileira. **Portanto, indefiro o pedido também neste ponto.**

Vencidas as preliminares que podiam ser analisadas neste momento, **defiro a oitiva das testemunhas solicitadas pelas partes e determino que se aguarde a designação de data para audiência de instrução no feito de nº 0600595-97.2020.6.16.0032.**

Agendado o ato, certifique-se neste processo e intimem-se a autora e os investigados para que compareçam na mesma ocasião.

As testemunhas arroladas deverão comparecer por iniciativa das partes.

Intimem-se.

Palmas - PR, *data da assinatura eletrônica*  
**Tatiane Bueno Gomes**  
Juíza Eleitoral

